



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2189077-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes FABIO PADRON IANEZ (INVENTARIANTE) e EMILIO PADRON IANEZ (HERDEIRO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 51.579

Agravo de Instrumento nº 2189077-57.2024.8.26.0000

Agravantes: Fabio Padron lanez e outro

Advogados: Dra. Laura Adura Silva e outros

Agravado: O Juízo

Interessados: Roberto Padron lanez Filho e outros

Advogados: Dr. Ricardo Cordeiro de Almeida e outro

Juíza: Dra. Ana Lucia Fusaro

Origem: 5ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul

Nº processo na origem: 1000469-51.2021.8.26.0565

DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO DECLARANDO NULA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO ATINENTE À PARTILHA, TRANSITADO EM JULGADO, EFETIVADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou nula a homologação de acordo extrajudicial em inventário cumulativo dos falecidos genitores do agravante, ainda que transitado em julgado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão homologatória do acordo de partilha, com trânsito em julgado, pode ser declarada nula por juízo do mesmo grau, sob alegação de incompetência.

III. Razões de Decidir

A homologação do acordo com trânsito em julgado, ao menos por ora, é eficaz, podendo ser desconstituída, apenas, por ação rescisória (artigo 966, II, CPC) ou anulatória.

O reconhecimento da nulidade por juízo do mesmo grau viola a coisa julgada, devendo o tema ser objeto de demanda própria.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A decisão homologatória acobertada pelo trânsito em julgado só pode ser desconstituída por ação rescisória ou anulatória. 2. O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da nulidade por juízo do mesmo grau é inadequado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão proferida nos autos do inventário, que assim dispôs:

“VISTOS. Trata-se de inventário cumulativo em razão do falecimento de Roberto Emilio Padron Yanez, falecido em 23.11.2020 e Lourdes Lopes Padron, falecida em 26.07.2021. No curso do processo houve a homologação de acordo extrajudicial pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível onde o feito tramitava. Apresentadas as últimas declarações, o herdeiro Roberto, não concordou com o plano trazido pelo inventariante, alegando que parte do valor destinado ao seu quinhão trata-se de plano de previdência privada. Os autos foram remetidos a este Juízo por prevenção (art. 902, § 2º das NSCGJ) em virtude das ações de abertura, registro e cumprimento de testamento nº 103270-37.2021.8.26.0565 e 107589-48.2021.8.26.0565 que aqui tramitaram, referentes aos de cujus, com decisão mantida em sede de conflito, fixando-se no presente a competência (fls. 1.056/1.058 e 1.116/1.123). Pois bem. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o processo de inventário, como procedimento de jurisdição voluntária, tem a função precípua de regular as relações referentes à transmissão de bens do acervo do falecido aos herdeiros. De rigor salientar ainda que as normas regentes do Direito das Sucessões são de natureza cogente, de modo que os quinhões devem ser divididos conforme o testamento, obedecendo-se os limites legais (herdeiros necessários, meação, etc.), não tendo espaço para transação, porquanto seria um contrassenso a imposição de tantas formalidades se a partes pudessem livremente dispor sobre elas. Não obstante, caso queiram, as partes podem realizar cessão de direitos hereditários sobre o todo (porquanto a herança é um todo unitário), realizar as devidas doações após a atribuição dos quinhões e mediante recolhimento de ITCMD ou ainda partilhar os bens nos presentes da forma mais conveniente,

caso haja consenso, desde que sejam respeitadas as frações de cada herdeiro, ensejando a homologação e finalização do processo com a expedição do respectivo formal e não mera sentença homologatória de transação que sirva apenas para liberar valores, não sendo a finalidade do inventário, como acima esclarecido. Desta feita, levando-se em conta as ponderações acima expostas, bem como que a sentença proferida por Juiz incompetente é nula, declaro sem efeito a decisão homologatória de fls. 873/874, devendo o feito tramitar obedecendo ao procedimento previsto para o inventário. Feitas essas considerações, passo a analisar os pedidos de fls 1.163/1.169 e fls. 1.170/1.172: a) Indefiro o pedido de alvará, uma vez que é necessário aguardar a homologação da últimas declarações e plano de partilha, para a delimitação dos quinhões pertencentes a cada herdeiro; b) Antes de deliberar sobre a complementação do recolhimento do ITCMD, de rigor verificar a natureza dos valores recebidos. Isso porque em se tratando de seguro, os valores não estão sujeitos à inventário. Por outro lado, caso a quantia seja decorrente de investimento, estará sujeita ao presente. Alega-se que há um seguro contratado por Roberto Emilio Padron Yanez, tendo como beneficiária Lourdes Lopes Padron. Contudo, esta falecera antes de receber a indenização. Agora os sucessores teriam direito a este crédito, mas a título de sucessão, perdendo a natureza securitária. Assim, em razão da controvérsia, uma vez que não há informação precisa nos autos, determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco cumprindo a este informar, no prazo de 10 (dez) dias quais são (eram) os beneficiários da referida quantia, trazendo a apólice e; c) Indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, pois não houve o descumprimento reiterado de ordens e não vislumbro prática de ato simulado pelo herdeiro Roberto. No mais, anote-se a renúncia de fls. 1.174. P. Int.” (g.n.)

Relatam os agravantes, em suma, que os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autores da herança deixaram três filhos, os recorrentes em tela, e o pré-morto, representado pelo neto dos falecidos.

Alegam que o finado Roberto, genitor dos agravantes, lavrou testamento deixando a parte disponível para os dois filhos e a legítima seria dividida entre eles e o neto, da mesma forma procedendo a finada Lourdes, sua genitora/avó.

Afirmam que, durante dois anos e meio, com muito empenho dos recorrentes, chegaram a um acordo quanto à partilha amigável, ainda que “abrindo mão” de fração considerável da parte disponível a que teriam direito, visando encerrar intenso litígio travado pelo sobrinho, ora agravado que, além de resistente, mudou diversas vezes a sua vontade, da mesma forma que, em comportamento “contraditório e instável”, igualmente, trocou os procuradores que o representavam e, quando chegaram a um consenso, exigiram que o acordo tivesse as firmas reconhecidas por autenticidade e não só por semelhança, para que não houvesse dúvida acerca da inequívoca vontade de todos os herdeiros.

Destacam que aludida avença acerca da partilha dos bens foi homologada pelo juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro de São Caetano do Sul, transitado em julgado em 12 de junho de 2023 (fls. 873/874 e 877 da origem).

Todavia, prosseguem os agravantes, o agravado iniciou novas manifestações, indicando “comportamento instável e temerário, trocou seu advogado” no afã de, novamente, alterar os termos do plano de partilha, ainda que transitado em julgado, alegando “inverdades”, afirmando que os falecidos o beneficiaram com uma previdência privada que não poderia constar na avença, quando, na realidade, não há nenhum benefício deixado pelos testadores, contemplando, somente, o neto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, aduzem que o juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões supracitado declinou de sua competência, entendendo que o inventário deveria tramitar na Vara em que foi distribuída a ação de abertura, registro e cumprimento do testamento, por prevenção, qual seja, a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro de São Caetano do Sul, que também se declarou incompetente e, instaurado o conflito negativo, concluiu-se pela prevenção deste último, proferindo a r. decisão agravada, “invalidando” a r. sentença homologatória do plano de partilha.

Defendem a preservação da autonomia privada e do ato jurídico perfeito, conseqüentemente, a validade da transação acerca da partilha dos bens, certo que já foram apresentadas as últimas declarações, citando precedentes jurisprudenciais acerca do tema.

Sustentam, por outro lado, a vedação do comportamento contraditório, reiteradamente praticado pelo agravado, celebrando o acordo espontaneamente, porém, agora, visa alterá-lo para “auferir mais ganhos, indevidamente, ainda que, na avença, seja contemplado com o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)” em pecúnia e dois imóveis que totalizam mais de R\$900.000,00.

Argumentam que não houve violação dos direitos sucessórios, observando que, pelas disposições testamentárias, cada filho receberia o quinhão de 41,66% e o agravado, 16,66%, porém pelo plano de partilha homologado, os filhos são contemplados com 34,50% e o neto, com 32,64% da herança, doando os agravantes 15,98% do quinhão dos finados em favor do agravado, certo que assim “deve ser tributado”.

Pedem o provimento do recurso, “mantendo-se integralmente a r. sentença homologatória de fls. 873/874, já transitada em julgado (fls. 877) e que se apresenta em estreita consonância com a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pacífica e consolidada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça.”

O efeito suspensivo/ativo não foi concedido, dispensadas as informações (fls. 37/41).

Contraminuta a fls. 46/50, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório

O inventário foi distribuído pela viúva e os dois filhos em 22 de janeiro de 2021, noticiando o falecimento de Roberto Emílio em 23 de novembro de 2020, indicando que o “de cujus”, além da viúva, deixou dois filhos e um pré-morto a ser representado pelo neto, o ora agravado.

O recorrido ingressou no inventário, alegando que o finado deixou 34 imóveis, um automóvel, precatório, 7 empresas que teriam sido antecipados aos dois filhos, aplicações financeiras a serem apuradas, pleiteando pela antecipação de seu quinhão já que antes mesmo do falecimento, seu avô lhe destinava, mensalmente, uma “pensão” de R\$40.000,00, arcando com todos os custos de seu veículo, mantendo as despesas de sua residência, além dos extras, referindo que o inventariante vem depositando a “pensão mensal”, mas suas necessidades são de, no mínimo, R\$70.000,00, requerendo, também, a “majoração da pensão mensal” e a antecipação de seu quinhão de dois milhões de reais, porque quer constituir a própria empresa.

Em 10 de setembro de 2021, o inventariante noticiou o falecimento, em 26 de julho daquele ano, da viúva, autorizando o juízo o processamento conjunto dos inventários, indeferindo o pedido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipação do quinhão do agravado, ausentes os pressupostos para tanto, não demonstrando a “penúria financeira”, nem mesmos os gastos, limitando-se a “alegar a exuberância do patrimônio do espólio”, remetendo a questão da pensão alimentícia para as vias próprias, tendo o agravante apresentado as primeiras declarações em 27 de outubro de 2021, comprovando o pagamento do ITCMD.

O agravado impugnou as primeiras declarações, reiterou o pedido de antecipação de parte de seu quinhão “sugerindo” o levantamento de R\$1.500.000,00, constituiu novo patrono que se manifestou, novamente, sobre as primeiras declarações, certo que, finalmente, em 07 de julho de 2023, os herdeiros apresentaram um acordo, pugnando pela sua homologação (fls. 860/872 da origem), **cuj a r. “sentença” foi proferida em 12 de julho de 2023, com trânsito em julgado no mesmo dia (fls. 877 da origem).**

Após aludida homologação, o juízo se deu por incompetente, avistando que havia testamento, cuja abertura se deu pelo juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro de São Caetano do Sul e, após o conflito negativo de competência, proferiu o juízo a r. decisão agravada, declarando nula a homologação do acordo pelo juízo incompetente.

Pois bem.

O inconformismo do agravante procede.

É que, sem adentrar no mérito do plano de partilha e eventual inobservância dos testamentos, o juízo não poderia, de ofício ao que tudo indica, já que o agravado chegou a pleitear na origem o “cumprimento integral do acordo”, ter reconhecido a nulidade da avença homologada pelo juízo incompetente, considerando o **trânsito em julgado**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O reconhecimento dessa nulidade violaria a coisa julgada e sua desconstituição deveria ser objeto de demanda própria, via anulatória ou observando o quanto disposto no 966, II, do CPC, “in verbis”:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – (...)

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente”.

Noutro dizer, a homologação do acordo transitado em julgado, ao menos por ora, é eficaz, porque só pode ser desconstituído pelas vias próprias.

Se isso não bastasse, não se pode olvidar que o reconhecimento da nulidade se deu por juízo do mesmo grau, ressaltando o agravado, em contraminuta, que foi induzido em erro, pois no acordo não constava que parte do pagamento se daria com planos previdenciários, gerando “descontentamento e a desconfiança”, tudo levando a crer que pretende a anulação do próprio acordo, que não pode se dar no inventário por mera decisão, pese embora o r. entendimento do juízo.

Em suma, não obstante as peculiaridades do caso, o reconhecimento da nulidade da r. “decisão homologatória” da partilha ou da própria avença, acobertada pelo trânsito em julgado que se deu há cerca de um ano, não poderia ser resolvida no bojo dos autos do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inventário, merecendo o inconformismo dos agravantes ser acolhido.

O tema recursal relevante ao deslinde da questão foi expressamente tratado no *decisum* e, portanto, o eventual inconformismo com a aplicação do direito deve ser objeto de impugnação por meio do recurso a ser interposto a`Superior Instância.

Nem mesmo para efeito de prequestionamento há razão para os eventuais embargos gos declaratórios. A jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 15/233, 30/341, 64/183) tem admitido o prequestionamento implícito, sendo certo que *“não se faz necessário que seja mencionado no acórdão recorrido o dispositivo legal que se alega ter sido violado, bastando que a questão federal tenha sido enfrentada e decidida nas instâncias inferiores”* – Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Editora Malheiros, São Paulo, 2004, 3ª edição, págs. 282, 289 e 297/298.

Do exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator